



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000438222

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003944-12.2024.8.26.0047, da Comarca de Assis, em que é apelante LUIZ CARLOS DE LA CASA, é apelado DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente), PAULO GALIZIA E MARCELO SEMER.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N. 3668/25

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame 1. Ação cautelar de exibição de documentos em que o autor solicitou cópia integral do procedimento administrativo nº 033-4/2019, que resultou na cassação de seu direito de dirigir, para subsidiar eventual medida judicial. O pedido administrativo não foi apreciado, e os documentos só foram apresentados após a citação do réu no processo judicial.

II. Questão em Discussão 2. Determinar se o princípio da causalidade impõe a condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios devido à resistência administrativa que levou à necessidade de ação judicial.

III. Razões de Decidir 3. A resistência do réu em fornecer os documentos administrativamente deu causa à ação judicial, justificando a condenação em honorários sucumbenciais pelo princípio da causalidade. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte confirmam a aplicação do princípio da causalidade em casos de resistência administrativa.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso provido. Tese de julgamento: 1. O princípio da causalidade impõe a condenação em honorários advocatícios quando há resistência administrativa à exibição de documentos. 2. A condenação deve considerar o trabalho realizado em grau recursal.

Legislação Citada:

CPC, art. 85, §§ 8º e 11.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp 1654987/MG, Min. Herman Benjamin, DJe 25/04/2017.

TJSP, Apelação Cível 1001363-05.2021.8.26.0346, Rel. Jose Eduardo Marcondes Machado, j. 27/04/2023.

TJSP, Apelação Cível 1005298-96.2021.8.26.0073, Rel. Des. Paola Lorena, j. 08/11/2022.

VISTOS.

Contra sentença que, em medida cautelar de exibição de documentos, homologou a prova apresentada e deixou de condenar o réu ao pagamento de honorários advocatícios (p. 95/96) apelou o autor alegando que o princípio da causalidade impõe a fixação de verba sucumbencial, na medida em que *“teve que interpor ação cautelar de produção antecipada de provas para garantia de seus mais mezinhos direitos, tendo em vista que, conforme ficou plenamente demonstrado nos autos, o Apelado não resolveu toda a celeuma na seara administrativa, com a apresentação do procedimento de suspensão do direito de dirigir*

instaurado em desfavor do Apelante [...]"; mencionou julgados sobre o tema (p. 99/106). Foram apresentadas contrarrazões defendendo a sentença (p. 112/116). Livre distribuição (p. 118). Não houve oposição ao julgamento virtual (p. 121).

É o relatório.

Respeitado o entendimento diverso, a sentença comporta reforma para que sejam fixados os honorários sucumbenciais em favor da advogada do autor.

Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos em que o autor/apelante alegou necessitar de cópia integral do procedimento administrativo n. 033-4/2019, por meio do qual lhe foi imposta penalidade de cassação do direito de dirigir, a fim de subsidiar e instruir eventual medida judicial a ser adotada.

Houve requerimento administrativo nesse sentido, o qual sequer foi apreciado pelo órgão de trânsito (p. 10/13).

Restou incontroverso, portanto, que o apelante previamente solicitou ao apelado os documentos de que necessitava para ver resguardados seus direitos. No entanto, mesmo após o decurso de prazo razoável, o DETRAN/SP deixou de atendê-lo sem nenhuma justificativa, e somente veio a fazê-lo em juízo, após ter sido citado.

Não se nega, portanto, que a resistência na esfera administrativa deu causa à instauração do processo judicial, o que impõe a condenação ao pagamento da verba de sucumbência, pelo princípio da causalidade.

Nesse sentido já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. PRETENSÃO RESISTIDA. EXISTÊNCIA DE PRÉVIO PEDIDO ADMINISTRATIVO. OCORRÊNCIA. REEXAME DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Nas ações cautelares de exibição de documentos, em razão dos princípios da sucumbência e da causalidade, haverá condenação a honorários advocatícios quando estiver caracterizada a resistência à exibição dos documentos pleiteados. 2. Na hipótese, o Tribunal local entendeu que ficou configurada a resistência à exibição, pois houve o prévio pedido administrativo e os documentos somente foram apresentados em Juízo. 3. Assim, modificar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem implica reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é obstado em Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ. 4. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1654987/MG, Min. Herman Benjamin, DJe 25/04/2017).

Esta Corte paulista também assim já decidiu:

Apelação. Ação cautelar de exibição de documentos.

Honorários sucumbenciais. Comprovação de recusa administrativa de exibição. Resistência caracterizada. Cumprimento voluntário da obrigação somente após o ajuizamento da demanda. Princípio da causalidade. Condenação do réu nas verbas de sucumbência. Possibilidade. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1001363-05.2021.8.26.0346; Relator (a): Jose Eduardo Marcondes Machado; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Martinópolis - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 27/04/2023; Data de Registro: 27/04/2023).

Apelação. Produção Antecipada de Prova. Exibição de documentos. Interesse de agir demonstrado. Necessidade da medida face à ausência de resposta ao requerimento administrativo formulado perante a Municipalidade de Avaré. Resistência à pretensão caracterizada. Precedentes. Consectários legais da condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Reforma para que seja utilizado o previsto no art. 3º da EC 113/21. Sentença mantida. Recurso improvido, com observação (TJSP; Apelação Cível 1005298-96.2021.8.26.0073; Relator Des. Paola Lorena; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Julgamento: 08/11/2022).

AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS Recurso do promovente restrito a não fixação de honorários sucumbenciais Comprovação de recusa administrativa de exibição Cumprimento voluntário da obrigação somente após o ajuizamento da demanda Princípio da causalidade Condenação do réu nas verbas de sucumbência Possibilidade Precedentes do STJ e desta Corte Recurso do autor provido. (TJSP; Apelação Cível 1003171-29.2016.8.26.0408; Relator Des. Paulo Dimas Mascaretti; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Julgamento: 13/12/2018).

HONORÁRIOS DE ADVOGADO - Ação Exibitória. Comprovados o pedido de fornecimento de documentos e informações e a correspondente recusa no âmbito administrativo. Condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios. Possibilidade. Princípio da causalidade. Precedentes. RECURSO PROVIDO. (Apelação n1001255-79.2016.8.26.0142, Rel. Des. Jarbas Gomes, 11ª Câmara de Direito Público, julgamento 02.10.18).

SUCUMBÊNCIA. Ação de exibição de documentos. Municipalidade, intimada, apresentou os documentos solicitados pelo requerente, em verdadeiro reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação Verba

honorária devida Princípios da causalidade e da sucumbência. RECURSO DESPROVIDO (Apelação nº 1000624-10.2017.8.26.0140, Rel. Des. Isabel Cogan, 12ª Câmara de Direito Público, Dj 11.09.18).

PROCESSO Cautelar - Exibição de documentos - Pedido administrativo - Ausência de resposta - Demanda judicial - Causalidade - Honorários - Possibilidade: Com base no princípio da causalidade, que prevalece sobre o da sucumbência, os honorários e as custas processuais devem ser suportados pela parte que, ao não responder o pedido administrativo, deu causa à demanda judicial, ainda que tenha reconhecido o pedido nesta esfera. (Apelação nº 1021476-58.2016.8.26.0506, Rel. Des. Teresa Ramos Marques, julgamento 18.06.18).

Por fim, verifica-se que à causa foi atribuído o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) ao tempo do ajuizamento (maio/24 – p. 04/05). A sentença deve ser reformada para que, com base no art. 85, §§ 8º e 11, do CPC, o apelado seja condenado ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, ora fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado, montante que já considera o trabalho realizado em grau recursal.

A fim de disponibilizar as vias especial e extraordinária, consideram-se expressamente prequestionados os dispositivos constitucionais e legais invocados, aos quais não se contrariou nem se negou vigência.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso, na forma acima.

ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ
RELATOR